



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005300/2003-45
Recurso nº 156.264 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.499 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Tosana Agro Pecuária S.A.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

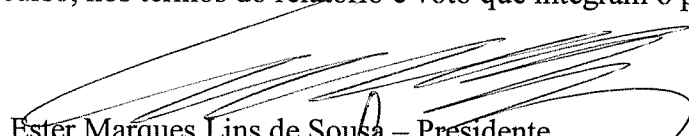
Ano-calendário: 1998

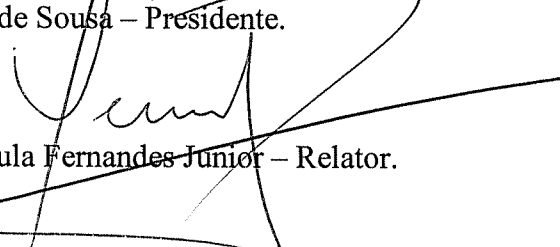
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITE DE 30%.
APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL.

O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art,106-I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração para formalização e exigência de crédito tributário relacionado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário 1998, porquanto se constatou que a contribuinte não teria observado o limite máximo, para compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.

Ciente da autuação, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 82 – 83), alegando em síntese, que por força do artigo 42 da Medida Provisória nº. 199-16/2000, a limitação prevista no artigo 16 da Lei nº 9.065/95 não se aplica ao resultado decorrente da exploração da atividade rural, mister ao qual se dedica a recorrente.

A 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão e voto de folhas 88 a 90, assentando-se que no ano calendário em questão (1998), a compensação de base de cálculo negativa de CSLL, estava limitada a 30% do lucro líquido ajustado, mesmo no caso de exploração de atividade rural, haja vista que essa exceção seria superveniente (2000).

Devidamente notificada (fl. 98) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 99 – 119) arguindo a nulidade da decisão recorrida e no mérito reiterando a improcedência da autuação pelos motivos já rememorados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e congrega os demais requisitos para sua formal admissibilidade, conheço-o.

Depreende-se da decisão recorrida e dos arrazoados apresentados pela contribuinte que a matéria oferecida a julgamento, se relaciona com compensação da base negativa da CSLL em percentual superior àquele permitido (30% do lucro líquido ajustado).

Com efeito, dispõem os artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95 a dita limitação, comumente conhecida como trava de compensação, observe-se:

Artigo 16 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

O caso concreto, todavia, comporta uma perquirição transcendente à literal disposição do artigo suprarreproduzido, porquanto extrai-se do presente processo que a recorrente se dedica à atividade rural, e, portanto, está regida, no que respeita à apuração do lucro líquido pela Lei nº 8.023/90, que em seu artigo 40 assim dispõe:

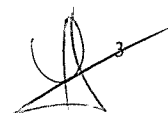
Artigo 40 - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

A propósito, num precioso paralelo interpretativo, vale registrar que para efeito do imposto de renda, a própria Administração, por meio da IN/SRF nº. 51/95, reconheceu que a limitação de compensação de prejuízos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, não se aplica às pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração da atividade rural fulcrando-se para tanto, na Lei nº 8.023/90, que rege a atividade rural.

Por outro lado, a decisão recorrida afirmou que a dita Lei nº 8.023/90 refere-se apenas à tributação do IRPJ sobre o resultado da atividade rural, sendo silente no que toca à CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88.



Ocorre que à época da edição da Lei nº 8.023/90, não havia falar na limitação imposta para compensação das bases negativas, introduzida como dito acima, pela Lei nº 8.981/95, logo, o panorama que se apresenta para exame detido é precisamente se a aludida lei realmente se aplica somente ao IRPJ ou se também seria extensiva à CSLL.

Anoto nesse desiderato, que a base de cálculo da CSLL é o lucro, e para as empresas rurais esse lucro é determinado de acordo com as normas previstas na Lei nº 8.023/90, não sendo razoável afirmar que a dita lei não aplica à contribuição aqui discutida.

Ora, o lucro é o ponto de partida para se determinar tanto o Lucro Real, base do IRPJ, quanto a base de cálculo da CSLL, depreendendo-se que até esse momento se acham submetidos às mesmas regras. E daí, portanto, que se conclui que as empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural, a exemplo da recorrente, têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Para efeitos fiscais não se submetem, portanto, às regras de depreciação, por exemplo.

Vai daí que muito embora o artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95, não tratem da mesma matéria contida no § 2º do artigo 4º da Lei nº 8.023/90, caso se admita a limitação para as empresas que se dedicam à atividade rural, o que se teria, no mínimo, seria uma inaceitável antinomia, pois enquanto a lei rural assegura um procedimento outra o veda.

Por igual turno, caso se cogite de limitação da compensação da base negativa da CSLL na atividade rural, o antagonismo se evidenciaria na medida em que a Lei 8.023/90, por meio do disposto no § 2º do artigo 4º, permite a postergação de tributo, enquanto que a Lei nº. 8.981/95, em seu artigo 58 visa a antecipação de tributo.

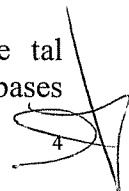
Também não se vai cogitar que a norma posterior tenha revogado a anterior, primeiro porque não tratam da mesma matéria, segundo porque a Lei nº 8.023/90 é lei especial e como tal, teria supremacia sobre as Leis 8.981/95 e 9.065/95 que são gerais.

Nesse mesmo propósito, a Constituição da República possibilita o estabelecimento de bases de cálculo e alíquotas diferentes em função da atividade econômica e a utilização intensiva de mão de obra e a não aplicação da referida limitação foi objeto da já citada MP 1991-15 de 10 de março de 2.000 que em seu artigo 42, cuidou de revelar o óbvio, *litteris*:

Artigo 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

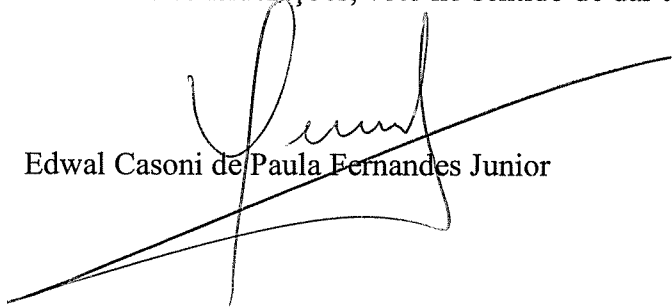
Destarte, o próprio Poder Executivo cuidou de confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja, que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial, tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

Pela maneira como foi redigido o texto da MP depreende-se que tal dispositivo tem na realidade efeito declaratório, ou seja, de confirmar a não limitação de bases



negativas da CSLL quando atividade da empresa for rural, devendo, portanto, ser aplicada retroativamente com base no inciso I do artigo 106 do CTN.

Com essas considerações, voto no sentido de dar total provimento ao Recurso Voluntário.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10730.005300/2003-45

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 dezembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.